



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 5/9/2008 às 12:37
 Rilvana / Matr.: 37749

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 440
 00210

DATA
 02/09/2008

PROPOSIÇÃO
 Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR
 Deputado Geraldo Magela - PT/DF

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
 17

PARÁGRAFO
 ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
 1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 e Parágrafo único da Medida Provisória n. 440/08, in verbis:

Art. 17. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado do Controle e Transparência, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente modificação tendo em vista que a dedicação exclusiva impede a atuação dos servidores em áreas da iniciativa privada, como por exemplo: advocacia, engenharia, arquitetura, artes e outras atividades que não conflitam em hipótese alguma com os interesses do Estado.

Ao tentar controlar esse conflito, o governo está lançando mão de um expediente desmedido e desequilibrado, que prejudica a livre iniciativa das pessoas envolvidas e afronta a Constituição.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-

PARLAMENTAR
 ASSINATURA

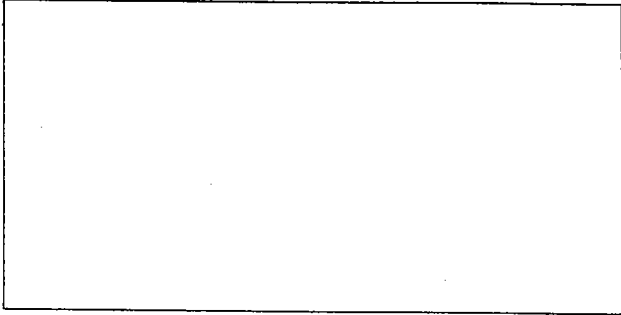
Assinatura manuscrita





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



DATA
02/09/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR
Deputado Geraldo Magela - PT/DF

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
17

PARÁGRAFO
ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
2 / 3

se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, simboliza qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

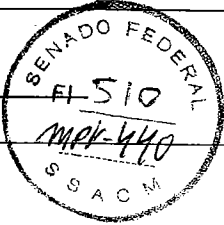
Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91. Entretanto, essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida.

Não pode, como prevê o artigo 6.º e seu parágrafo único da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do governo, já que ele é um servidor do Estado.

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Magela





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/09/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 440/2008

AUTOR
Deputado Geraldo Magela - PT/DF

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
17

PARÁGRAFO
ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
3 / 3

Ao vedar contribuições não remuneradas e sujeitando-as à autorização do Ministro nomeado, a MP está cerceando o direito do cidadão a uma opinião independente e de boa-fé de um especialista. Portanto, o comando de dedicação exclusiva contido na MP afronta, inclusive, a liberdade de expressão descrita nos Incisos IV e IX, do art. 5º da Constituição:

Art. 5º...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, como o exercício de gerência de empresas em geral.

A Constituição da República já restringe a atuação dos servidores públicos, conforme disposto em nossa Carta Magna, artigo 37, inciso XVI, ou seja:

Permite-se a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários:

- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Dessa forma, a supressão do presente artigo também preserva o princípio da isonomia já consagrado pela Constituição do País, vez que a dedicação exclusiva não se aplica aos demais servidores públicos.

Garante-se, desse modo, a lisura no exercício da função pública, sem prejuízo para o exercício do direito de livre iniciativa, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

